

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À REORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA CONTR		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	25/08/2026 11:09:44	Data da assinatura:	25/08/2026 11:09:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/08/2026

INDICA AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À REORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – CGD, COM A RETIRADA DE SUA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO DOTADO DE STATUS DE SECRETARIA DE ESTADO E SUA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, PRESERVADAS SUA AUTONOMIA FUNCIONAL, COMPETÊNCIA CORREICIONAL E INDEPENDÊNCIA DECISÓRIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica indicada ao Poder Executivo do Estado do Ceará a adoção das providências legislativas e administrativas necessárias à reorganização institucional da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – CGD, com a retirada de seu atual status de Secretaria de Estado e sua vinculação administrativa à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS.

Art. 2º A reorganização prevista no art. 1º deverá preservar a autonomia funcional, técnica e decisória da Controladoria-Geral de Disciplina, especialmente no exercício das atividades de:

- I – fiscalização e controle disciplinar;
- II – correição;
- III – sindicâncias;
- IV – processos administrativos disciplinares;
- V – auditorias e inspeções;

VI – investigação de desvios de conduta;

VII – aplicação e acompanhamento de sanções disciplinares, nos limites de suas competências legais; e

VIII – demais atribuições correicionais previstas na legislação estadual.

Art. 3º A vinculação administrativa à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social não implicará subordinação funcional da Controladoria-Geral de Disciplina aos órgãos ou agentes públicos submetidos à sua fiscalização e controle.

Art. 4º A reorganização institucional deverá assegurar à Controladoria-Geral de Disciplina:

I – independência na apuração dos fatos e na condução dos procedimentos disciplinares;

II – autonomia na elaboração de relatórios, pareceres e manifestações técnicas;

III – acesso direto às informações, documentos, sistemas e bancos de dados necessários ao exercício de suas atribuições;

IV – preservação da competência para avocar procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias, na forma da legislação;

V – estrutura funcional compatível com suas atribuições;

VI – dotação orçamentária suficiente ao desempenho de suas atividades; e

VII – mecanismos de transparência e controle institucional.

Art. 5º A reorganização de que trata esta Indicação deverá promover a integração administrativa entre a Controladoria-Geral de Disciplina e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, buscando:

I – racionalização da estrutura administrativa;

II – redução de sobreposição de funções;

III – otimização de recursos humanos, materiais e financeiros;

IV – integração dos sistemas de informação;

V – melhoria dos mecanismos de controle interno e correição;

VI – maior eficiência na apuração de desvios de conduta; e

VII – fortalecimento das políticas de integridade e disciplina dos órgãos de segurança pública.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover, mediante os instrumentos legislativos e administrativos cabíveis, as alterações necessárias na legislação estadual para adequação da estrutura, competências, cargos, funções, orçamento e demais aspectos decorrentes da reorganização institucional prevista nesta Indicação.

Art. 7º A reorganização institucional deverá assegurar a continuidade dos processos administrativos, sindicâncias, correições, investigações e demais procedimentos em tramitação perante a Controladoria-Geral de Disciplina, sem prejuízo das competências legalmente estabelecidas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as medidas necessárias à execução da reorganização prevista nesta Indicação.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado do Ceará enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)